



PROCESSO Nº 1204/18

PROTOCOLO Nº 15.451.008-7

DATA: 30/10/18

PARECER CEE/CES Nº 84/18

APROVADO EM 05/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química - Licenciatura, ofertado pela UEL.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 976/18 (fl. 147) e Informação Técnica nº 138/18-CES/Seti (fl. 146), ambos de 06/11/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química - Licenciatura, mediante ofício nº 553/18-R/UEL, de 26/10/18. (fl. 03)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

O curso de graduação em Química - Licenciatura foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 81033, de 16/12/77. Obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 1696/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/06/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 75/14, de 04/12/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/15 a 14/03/19.



PROCESSO Nº 1204/18

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, ficando dispensado de avaliação externa, conforme extrato à folha 44.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.850 (duas mil, oitocentas e cinquenta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular vigente do curso, folhas 32 e 33, bem como os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 22 e 23.

O curso tem como coordenadora a professora Anna Paola Buttera, graduada em Farmácia (1999) pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), mestre (2002) em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e doutora em Química (2007), também pela UFMG, com Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 12)

O quadro de docentes é constituído de 40 (quarenta) professores, sendo 32 (trinta e dois) doutores, 07 (sete) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 28 (vinte e oito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 12 (doze) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 37 a 39)



PROCESSO Nº 1204/18

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 35.

Relação Candidato Vaga

ANO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO FORMANDOS/INGRESSANTES	
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados
2018	140	40	3,5	37	
2017	169	40	4,2	40	12
2016	184	40	4,6	37	12
2015	62	40	1,6	28	28
2014	76	40	1,9	36	15

* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)

Um dado apresentado no quadro acima que merece reflexão por parte da instituição é o que se refere ao número de estudantes efetivamente formados. Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional de formação na área de Química, não pode ser considerado como natural que o esforço de toda a sociedade na manutenção de uma universidade pública apresente resultados expressivos de exclusão.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Pela Resolução CNE/CP nº 03/18, DOU de 03/10/18, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, para 04 (quatro) anos, a partir de sua publicação (1º de julho de 2015).

Assim, deve a instituição, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP nº 02/15, com a alteração estabelecida na Resolução CNE/CP nº 03/18, readequar os cursos de licenciatura, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente. Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.



PROCESSO Nº 1204/18

III. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 15/03/19 a 14/03/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.850 (duas mil, oitocentas e cinquenta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Recomenda-se à instituição que promova ações no sentido de diminuir a evasão e aumentar o número de formandos do curso.

Determina-se à instituição o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, dentro do prazo regulamentar, de acordo com o contido no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício